

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n.º 41/2024 – CPL MARAIAL

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da P. M Belém de Maria

ASSUNTO: Parecer Jurídico final, fase externa, processo administrativo 41/2024, objeto: Formação de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelada de leite e medicamentos sob ordem judicial visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Maraial-PE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE FINAL FASE EXTERNA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 53 - §4º DA NLCC, 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO EM 05/11/2024. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADA DE LEITE E MEDICAMENTOS SOB ORDEM JUDICIAL.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do município de Maraial solicitou desta assessoria jurídica, a análise da fase externa, contemplada nos incisos II – VI do art. 17 da Lei 14.133/2021, do processo administrativo de licitação nº 41/2024 cujo o objeto é descrito da seguinte maneira; “Formação de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelada de leite e medicamentos sob ordem judicial visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Maraial-PE”, o valor da aquisição disposto no Projeto Básico é de **R\$ 113.886,24 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, é de bom alvitre destacar que o processo tramitou durante toda a fase interna, já tendo sido analisada sua legalidade ao final, nos termos do art. 53. Há nos autos parecer jurídico anterior opinando pelo prosseguimento do feito a presente fase.

Na espécie, foi eleita a modalidade pregão eletrônico, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento o **menor preço**, estando o processo acompanhado dos comprovantes de publicação, propostas apresentadas, ata de sessão pública, documentos de habilitação e demais itens solicitados no edital objeto desta.

O item enviado para análise foi a pasta completa do Processo



Administrativo nº 41/2024, composta por todos os itens atinentes à fase interna que, repita-se, já foram analisados junto com os documentos citados no parágrafo anterior e os arquivos da fase externa.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não adentrando em assuntos técnicos, econômicos e de conveniência da secretaria solicitante, desta forma serão apenas analisados os requisitos legais e jurisprudenciais relativos à possibilidade ou não da homologação do presente feito.

Destarte, frisa-se que o presente parecer jurídico é meramente OPINATIVO, com o fito de orientar a instituição solicitante na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativa à decisão da instituição solicitante que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vistos os esclarecimentos acima, passar-se-á a análise dos aspectos jurídicos relacionados à solicitação.

Analisando os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 11 a 17 da NLCC e obedeceu aos requisitos do SRP no pregão eletrônico, conforme art. 82 da 14.133/21. Noutro norte observo que as propostas foram fornecidas dentro do prazo, bem como que a sessão pública realizada em 05/11/2024 se deu sem intercorrências.

O processo administrativo 41/2024 utilizou como critério de julgamento, o menor preço, tendo como resultado a economicidade para a administração em relação ao valor constante no edital. Ressalte-se que a mencionada condição foi totalmente prevista em edital. Na mesma esteira noto que o vencedor da disputa foram os participantes **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, CNPJ nº 73856593/0001.66 e **SERTÃO MEDICAMENTOS & HOSPITALARES & ODONTOLÓGICOS LTDA** CNPJ Nº 32.386.986/0001-76, após, deu-se início a fase de habilitação.

No tocante a habilitação das empresas vencedoras, observa-se que a Lei 14.133/21 em seu artigo 62 prevê o que se segue:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

Noto nestes autos a presença de documentos fornecidos pelos licitantes referentes aos incisos I-IV do dispositivo acima. Considere-se ainda que foram todos verificadas pelo agente de contratação e que sua presença no processo de licitação atribui legalidade ao feito nessa parte do processo.

Apenas para registrar percebo também nestes autos a presença das certidões negativas de inidoneidade, requisito indispensável à celebração do contrato, com previsão legal encontrada no art. 90 - §4º da Lei nº 14.133/21 e contemplada neste processo com a certidão consolidada de pessoa jurídica expedida no sistema do TCU, <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após atendidos os requisitos de habilitação constantes no art.62 e ainda demonstrada a ausência de impedimento prevista no art. 90-§4º ambos da Lei nº 14.133, esta Procuradora Geral entende que o feito está maduro para seguir, nos termos do art. 71-IV da NLCC, à adjudicação e homologação pela autoridade. Sendo assim opino pela **LEGALIDADE** da fase externa da presente licitação.

Em caso de homologação e adjudicação, passando-se para a fase de assinatura de contratos conforme art. 90 da NLCC observe-se o prazo previsto no art. 94-I c/c art. 176 – parágrafo único do mesmo diploma.

São os termos do parecer, reitera-se que é meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica para juízo de discricionariedade.

É o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Maraiál, 11/11/2024



Lucas Evangelista Costa
Assessor Jurídico
OAB/ PE 51 463

LUCAS EVANGELISTA COSTA
ASSESSOR JURÍDICO – OAB/PE Nº 51.463